



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 031/2019. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAR DESPESAS COM DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A DESPESA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 031/2019, o qual “AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DESPESAS COM DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 19.08.2019 e, após sua leitura em Plenário na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 21.08.2019, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 024/2019, na presente data,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição obter autorização legislativa para proceder à desapropriação amigável ou judicial, bem como para o pagamento de indenização decorrente da mesma, no valor de R\$ 70.000 (setenta mil reais).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, preliminarmente, diga-se que a desapropriação tem assento constitucional, por meio do art. 5º, inciso XXIV que determina:

Art. 5º. [...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, necessidade pública, ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa e prévia indenização.

E de acordo com a doutrina especializada de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a desapropriação pode ser definida como:

[...] procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

A desapropriação compreende duas fases distintas: a fase declaratória, onde o poder público declara, **por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo** expropriante, a utilidade pública ou o interesse social do bem para fins de desapropriação; e, a fase executória, onde é promovida, de fato e de direito, a desapropriação, com o pagamento da indenização correspondente. Esta fase pode ocorrer de duas formas: judicial ou administrativamente.

Ainda de acordo com Maria Sylvia Di Pietro:

Embora a declaração de utilidade pública ou interesse social não seja suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, ela incide compulsoriamente sobre o proprietário, sujeitando-o, a partir daí, às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da medida. Trata-se de decisão executória do poder público, no sentido de que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjugar o bem. O particular que se sentir lesado por verificar algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato poderá impugná-lo judicialmente pelas vias ordinárias ou por mandado de segurança [...]

Conforme o exposto acima, insta mencionar que não é necessária a autorização legislativa para que o executivo municipal proceda à desapropriação, pois, conforme entendimento de Joaquim Barbosa na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 969, de acordo com a lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo com duas possíveis exceções. Seriam elas: a desapropriação de bens de outro ente federado e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação, caso em que cabe ao Executivo praticar os atos necessários a sua efetivação. Acrescentou que “a decisão político-administrativa de desapropriar um bem titularizado pelo particular é assunto do Executivo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conclui-se, portanto, que o Exmo. Prefeito não cometeu nenhuma ilegalidade ao apresentar a presente matéria, porém, no presente caso, não seria necessário autorização legislativa para o ato que pretende praticar e a aprovação do projeto de lei não exime a expedição de decreto para a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista o procedimento ser requisito legal para a efetivação da desapropriação, conforme normativa do art. 6º do Decreto-Lei 3.364/1941.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

No tocante ao mérito, há que se destacar que em uma ação expropriante, a declaração da vontade estatal deve indicar, precisamente, o sujeito ativo da desapropriação, a descrição pormenorizada do bem (caracterização individualizada), a declaração de utilidade pública, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa, requisitos estes presentes no caso vertente.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 031/2019.

III – PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 21 de agosto de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**